

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.699, DE 2018

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 10 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para majorar o fator específico para o grupo de alunos que receber o ensino de novas tecnologias.

Autora: Deputada CLARISSA GAROTINHO

Relator: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.699, de 2018, de autoria da Deputada Clarissa Garotinho, tem, segundo sua justificaco, “o intuito de incentivar o ensino de programaco e robtica a crianas e jovens de escolas pblicas por todo o pas para que elas entendam o pensamento computacional e como ele contribuiu para o futuro”.

Para tanto, prope que se acrescente §§ 5º e 6º ao art. 10 da Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, conhecida como Lei do Fundeb.

O novo § 5º prope majorar em 0,05 o fator especfico de cada nvel e modalidade de ensino definidos nos termos do *caput* e dos pargrafos 1º e 2º do mesmo artigo, de modo a beneficiar “o grupo de alunos que recebem ensino de novas tecnologias”.

O novo § 6º define como ensino de novas tecnologias “o ensino de programaco e robtica voltados para desenvolvimento de games, aplicativos, modelagem e animaco, dentre outros estabelecidos em regulamento especfico pelo poder executivo.”

A proposio foi apresentada em 8 de agosto de /2018 e no dia 23 do mesmo ms foi distribuda s Comisses de Educao (CE) e de Finanas e Tributaco (CFT) para apreciaco de mrito e em obedincia ao art. 54, RICD, bem como  Comisso de Constituio e Justia e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa. A proposio  sujeita a apreciaco conclusiva pelas comisses e tramita em regime ordinrio.

Recebida pela Comissão de Educação em 24/08, a mesma designou relator o Deputado Sóstenes Cavalcante. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, finalizado em 21/10/2018.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não cabe dúvidas ao acerto do entendimento da ilustre colega, Deputada Clarissa Garotinho, quanto à relevância de que nossa educação pública amplie e inove suas propostas pedagógicas por meio da inclusão do ensino de competências avançadas de informática tais como programação para a robótica e para o desenvolvimento de softwares e outros aplicativos.

É sem dúvida um salto qualitativo quando pessoas deixam de ser apenas usuários, ainda que competentes, das soluções tecnológicas informacionais disponíveis hodiernamente, para se tornarem elas próprias conhecedoras das linguagens de programação em que estas soluções são desenvolvidas.

É igualmente claro que esta é uma oferta educacional cujo público-alvo, por excelência são os adolescentes e jovens estudantes dos ensinos fundamental e médio. O enriquecimento curricular da educação básica com a aprendizagem de competências avançadas de programação estão plenamente condizentes com a tendência mundial de fortalecimento do conjunto denominado STEM (Science, Technology, Engineering and Mathematics), fundamental para a indução do desenvolvimento econômico de todos os países.

Menos ainda há que se pôr reparo ao senso de compromisso e ao realismo da proposição, quando esta foca no aspecto do incentivo financeiro às redes públicas, neste caso por meio das regras de redistribuição dos recursos do Fundeb em cada Estado.

O que, sim, constitui motivo de dúvida, é de como definir uma oferta comparável entre as redes de modo a que não sejam dados incentivos financeiros iguais para esforços e níveis de gastos muito diferentes na comparação entre as redes. Ademais, haveria que se regulamentar quais as séries a que seria destinado esta oferta bem como o mínimo de horas anuais necessárias para que o curso ofertado pudesse ser considerado para os efeitos da Lei.

Aqui nos deparamos com o grande risco de criar a necessidade de regulamentação excessiva e detalhista, apropriada somente, quando é o caso, para normas regulamentares.

Mais grave ainda, estaríamos involuntariamente abrindo precedente para outras normas com iguais premissas e implicações as quais acabariam por comprometer uma das maiores virtudes do Fundeb, qual seja, a transparência, a simplicidade e a confiabilidade com que são estabelecidos os índices para redistribuição de recursos entre as redes de um Estado e de seus Municípios.

Temos acordo com os objetivos da lei, bem como com seu intuito de prover às redes escolares com recursos necessários para sua efetivação. Sem embargo, pelos motivos supramencionados, entendemos necessário que estes objetivos sejam conseguidos sem que sejam criados mecanismos cuja lógica e forma de operacionalização possam implicar descaracterização da atual forma de redistribuição dos recursos do Fundeb.

Por essa razão, nos manifestamos pela aprovação da proposição na forma do substitutivo ora apresentado, que cria programa específico de apoio ao ensino de linguagens de programação e de robótica.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.699, DE 2018

Cria Programa Nacional de Ensino de Robótica e Programação para alunos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Ensino de Robótica e Programação, destinado a alunos da educação básica, a ser desenvolvido na forma do regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator